

## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 70/2012 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NA COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, S.A. (CARRIS), PARA O TRABALHO SUPLEMENTAR E EM DIAS FERIADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012

## **ACÓRDÃO**

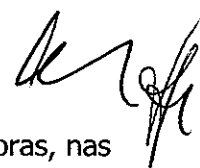
### **I – OS FACTOS**

1. A presente arbitragem resulta da comunicação, datada de 21 de Dezembro de 2012, remetida pela Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego (CEE) à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a um pré-aviso de greve de trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. (CARRIS), a todo o trabalho suplementar e dias feriados, agendada para período compreendido das 00H00 às 24H00 entre 1 e 31 de Dezembro de 2012, nos termos definidos nos avisos prévios de greve. O referido pré-aviso foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS), dando-se aqui por integralmente reproduzido o respetivo teor.

2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 21 de Novembro de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: António Pinto Cardoso;
- Árbitro dos Trabalhadores: António Gouveia Coelho
- Árbitro dos Empregadores: Alberto de Sá e Mello



## **II – O TRIBUNAL ARBITRAL**

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 27 de Novembro de 2012, pelas 15h30 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A **PECTRANS** fez-se representar por:

- Jairo Bernardo Correia;
- Manuel António Silva Leal.

O **SNM** fez-se representar por:

- Manuel Jorge Mendes Oliveira.

A **CARRIS** fez-se representar por:

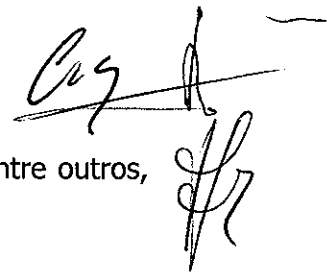
- António Carlos Araújo;
- António Manuel de Matos Pereira.

2. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo Tribunal Arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste Tribunal.

3. O Tribunal Arbitral confirmou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

## **III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

1. O direito à greve é, nos termos do disposto no art.º 57.º n.º 1 da Constituição da Republica Portuguesa, um direito fundamental. Todavia e embora seja um direito fundamental o respectivo exercício não poderá ser concretizado por forma a que ponha



em causa outros direitos, também constitucionalmente assegurados, como, entre outros, os direitos à circulação, à saúde e ao trabalho.

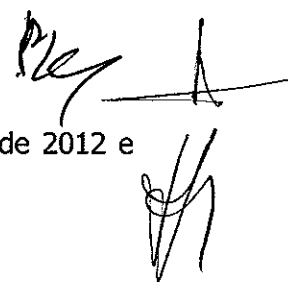
E, por essa razão, o n.º 3 do citado art.º 57.º da Constituição remete para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e na manutenção de equipamentos e instalações, bem como dos serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

2. É neste enquadramento constitucional que o n.º 1 do art.º 537.º do CT dispõe que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

3. Também e de acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os *“Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas”* integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4. A obrigatoriedade da actividade transportadora de passageiros, prosseguida pela Carris, satisfazer necessidades sociais impreteríveis resulta, assim, automaticamente de lei imperativa, directamente aplicável ao caso concreto, pelo que o exercício do direito à greve, terá de ser acompanhado da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).

5. A “Carris” é uma empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, por se inserir no sector do transporte, **sendo que o direito à deslocação é tutelado na Constituição como direito fundamental** (art.º 44.º) (bold nosso) – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de Maio de 2011; v. no



mesmo sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de Junho de 2012 e demais jurisprudência e pareceres do C.C.M.P., neles citados.

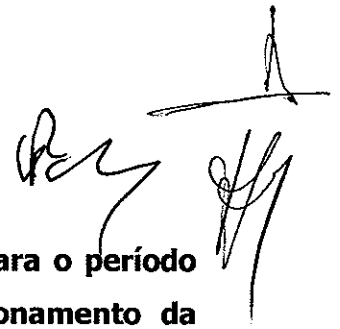
**6.** Não constitui matéria de divergência entre as Partes o funcionamento, a título de serviços mínimos, dos serviços exclusivos de transporte de deficientes, do "carro do fio", bem como a segurança das instalações e do equipamento e *"de quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis"*.

**7.** É, pois, neste quadro que se impõe proceder à fixação de serviços mínimos para a CARRIS no concreto contexto desta greve.

Entende este Tribunal que limitar os serviços mínimos aos constantes do ponto 6, como pretendido pelas associações sindicais subscritoras, não assegura a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que têm como pressuposto, no essencial, **"a mobilidade e deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades"**, e não respeita os princípios legais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Decorre do que precede que é entendimento deste Tribunal que a necessidade de assegurar a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos justifica que, nas presentes circunstâncias, sejam fixados serviços mínimos relativamente à circulação de um determinado número de carreiras da Carris.

**8.** De acordo com os elementos fornecidos, e adoptando um critério substancialmente idêntico ao consubstanciado em anteriores decisões arbitrais e judiciais e tendo em consideração as necessidades de mobilidade e deslocação de qualquer pessoa que tenha o propósito de o fazer nos dias da paralisação, seja ele trabalhador ou utente de qualquer serviço essencial, turista ou desempregado, reformado ou deficiente, o Tribunal Arbitral considerou, num plano de razoabilidade, atendível a fixação de serviços mínimos nas carreiras discriminadas na decisão arbitral nº 39/2012-SM, de 9 de agosto que a CARRIS, em sede de tentativa de conciliação realizada na DGERT em 21 de novembro de 2012, aceitou que fossem fixadas.



**O Tribunal considera que não deverá definir serviços mínimos para o período de greve ao trabalho suplementar por entender que o funcionamento da CARRIS deverá ser garantido nos períodos normais de trabalho.**

9. Questão diferente é a da "dimensão" dos serviços mínimos a prestar. Resulta da proposta de serviços mínimos apresentada pela CARRIS (cf. ponto 3.2. "Funcionamento das carreiras que constituem os Serviços Mínimos") que "*por razões de ordem logística, de regularidade do serviço e de informação aos Clientes, as carreiras deverão funcionar na totalidade do seu trajeto e com a totalidade dos veículos definidos para o seu normal funcionamento*". Ora, não se afigura a este Tribunal que a afectação da "*totalidade dos veículos definidos para o seu normal funcionamento*" – ainda que limitada às nove carreiras acima identificadas –, seja compatível com o respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade na fixação dos serviços mínimos.

10. Nesse sentido, considera o Tribunal que a fixação, em concreto, de serviços mínimos que correspondam, globalmente, **a metade dos serviços normalmente prestados nas carreiras acima identificadas**, assegura a proteção do direito fundamental à greve dos trabalhadores que a ela queiram aderir e, simultaneamente, a satisfação das necessidades sociais impreteríveis de circulação dos cidadãos durante o período de duração da greve.

#### **IV – DECISÃO**

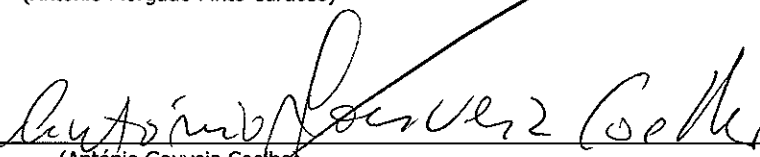
Em face de tudo quanto precede, o Tribunal Arbitral decide:

1. Fixar os seguintes serviços mínimos:
  - Pronto socorro;
  - Serviços de saúde e de segurança das instalações;
  - Funcionamento de transporte exclusivo de deficientes
  - Funcionamento de carro de fio e desemperragens;
  - Funcionamento dos postos médicos;

- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio da greve.
  - Funcionamento em 50% do volume de tráfego constante dos respectivos horários das carreiras 703, 728, 729, 736, 742, 755 e 783.
2. Os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
  3. No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deverá a CARRIS proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.
  4. Sempre que possível a empresa deverá procurar assegurar os serviços mínimos com trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 27 de Novembro de 2012

Árbitro Presidente   
(António Morgado Pinto Cardoso)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(António Gouveia Coelho)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Alberto de Sá e Mello)